

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001993/94.34
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.747
RECURSO Nº : 117.750
RECORRENTE : CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - O produto de nome comercial NAPHTANILIDE 59 líquido, segundo laudo do LABANA, tratando-se de uma preparação à base de solução alcalina e não apenas de sal sódico, classifica-se no código TAB 3823.90.9999.

Incabíveis as multas do inciso I do art. 3º da Lei 8218/91, na forma do Ato Declaratório 36/95 e os juros de mora do I.L. e I.P.L., por só poderem ser cobrados a partir do fim do prazo para pagamento do crédito tributário constituído por decisão irrecorrível.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

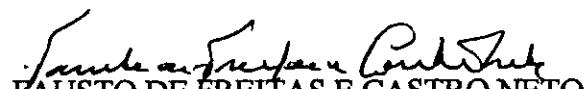
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

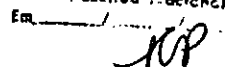
Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral da Representação Fiscal
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

12 4 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 117.750
ACÓRDÃO N.º : 301-28.747
RECORRENTE : CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência ao LABANA ordenada pela Resolução 301-1.094.

De tal diligência foi produzida a Informação Técnica nº 122/97 que conclui pela ratificação da conclusão e das respostas aos quesitos do Laudo de Análise nº 1262 de fls. 21.

Para relembrar à Câmara da matéria em julgamento, transcrevo o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“ A empresa, ora impugnante, desembarçou através da DI 012982, 1200 quilos de Naphtanilide SG liq. 50%, como sendo sal sódico de 2 hidroxi-N- (4 metaxifenil) 11 H-benzo-alfa-carbazol-3-carboxamida, tendo assinado, na ocasião, termos de responsabilidade, de acordo com a IN SRF 014/85, aguardando assim, o resultado do exame laboratorial referente à amostra do produto, retirada no ato da entrega da mercadoria.

Com o resultado do exame laboratorial, juntado às fls. 21 e 22, ficou caracterizado que o produto importado não se tratava de sal sódico, como declarado, mas sim, de uma preparação à base de solução alcalina de 11 H benzo [a] carbazol-3-carboxamida-2-hidroxi-N (4 metoxifelina) e glicol.

Diante dessa constatação foi lavrado o auto de infração, uma vez que o produto importado estava fora do “ex” da Portaria 12/93, por pertencer a outra classificação fiscal, isto é, 3823.90.99.99.

Inconformada, dentro dos prazos legais, a requerente manifestou-se em desacordo com a exigência formulada, apresentando os argumentos abaixo resumidos:

1 - ao amparo da DI 012982 de 11/5/93, importou 1200 kilos do produto Naphtanilide SG Liq. 50% classificando corretamente no código 2933.90.99.00 da TAB;

Thy

RECURSO N.º : 117.750
ACÓRDÃO N.º : 301-28.747

2 - a autoridade autuante decidiu lavrar o auto de infração alegando divergência de classificação conforme laudo de análise nº 1262 / 93, segundo o qual o produto seria “preparação à base de solução alcalina de 11-H Benzo - [a] - carbazol-3-carboxamida-2-hidroxi-N (4 metoxifenila) e glicol ” enquadrando no código 3823.90.9999 cujas alíquotas são 40% para o I.I. e 10% para o I.P.I.;

3 - não se trata de uma preparação e sim de uma solução;

4- esse detalhe é importante pois a fiscalização nem sempre está familiarizada com a significação técnica desses vocábulos, tendo indisfarçável tendência a considerar uma preparação como sendo resultado de uma somatória de itens químicos que produz um produto distinto de seus componentes;

5 - Naphtanilide SG 50% é uma solução aquosa de sal sódico de 2-hidroxi-N-(4 metaxifenil)-11 H-benzo-alfa-carbazol-3-carboxamida sendo um copulente que, aplicado com uma amina aromática diazotado ou um sal de diazônio estabilizado, dá lugar a um tingimento muito sólido sobre o substrato têxtil;

6 - a adição de soda cáustica e glicol é imprescindível para obter-se a forma física estável. Isso não caracteriza o produto como preparação;

7 - o produto em pó é insolúvel em água e por isso é transformado em sal sódico. A adição de glicol serve para estabilizar a solução;

8 - também não há razão para preferir a classificação pretendida visto que as “ regras gerais ” da TAB dizem que quando uma mercadoria pareça poder classificar-se em duas ou mais posições prevalece a posição mais específica;

9 - para solubilizar o Naphtanilide (insolúvel) antes da aplicação é necessário adicionar soda cáustica dando lugar a uma solução coloidal do seu sal sódico;

10- junta laudo de análise emitido pela Assessoria Técnica Aduaneira;

11- por último, requer a insubsistência do auto de infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Thy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 117.750
ACÓRDÃO N.º : 301-28.747

EMENTA

Classificação tarifária: A divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, constatada através de laudo técnico, implica no recolhimento do Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei 8218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI (aprovado pelo Decreto 87.981 / 82).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso voluntário o qual, repisando a argumentação da sua impugnação, insurge-se quanto à alegação de que “ o solvente deu uso específico ao composto ” de preferência a sua aplicação geral.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 117.750
ACÓRDÃO N.º : 301-28.747

VOTO

A matéria em exame, a meu ver, se resume a um problema de classificação e ao da descrição da mercadoria.

A mercadoria foi assim descrita na D.I. e na G.I. :

“ 1.200 kgs. - NAPHTANILIDE SG LIQ. 50%
COLOR INDEX: Azoic coupling Component 13 Nr. 37595.
Sal sódico de 2 hidroxil-N-(4-metoxifenil)-11 H-bezo-alfa carbozol-3-carboxamida.
TEOR DE SUBST.ativa: 25% + ou - 1%
RESTANTE : água 75% - soda cáustica sol. e mist. glicóis.
Estado Físico: líquido.
Qualidade: Industrial. ”

E o que diz o laudo de análise do LABANA ?

Após dizer que “não se trata apenas de sal sódico” da fórmula descrita pela Recorrente e acima transcrita, conclui que:

“ Trata-se de uma preparação à base de solução alcalina de 11-H-Benzo [a] carbazol-3-carboxamida-2-hidroxil-N-(4-metoxifenila) e Glicol e Substância Alcalina e 24,5% de Água.”

Portanto, como se verifica, as substâncias componentes da formulação descrita pela Recorrente são iguais às descritas no laudo de análise do LABANA, pelo que, para mim, está correta a descrição das mercadorias.

Já quanto à classificação

A Recorrente classificou a mercadoria no “EX ” da posição 2933.90.99.00 baixado pela Portaria 12/93 que, no seu art. 1º, dispõe:

“Ficam alteradas para 0% (zero por cento) as alíquotas “ad valorem ” do Imposto de Importação incidente sobre os seguintes produtos:

...
2933.90.99.00 “EX” : 004 - 2-hidroxil - N- (metaxifenil) - 11 H-benzo-A-carbozol-3- carboxamida.”

Rut

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 117.750
ACÓRDÃO N.º : 301-28.747

O produto beneficiado pela Portaria acima deveria ser, obrigatoriamente, o descrito, o qual estaria descaracterizado se sofresse alguma alteração, exatamente o ocorrido com o produto em questão.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação e, na forma do Ato Declaratório nº 36/95, "a" do inciso I do art. 4º da Lei 8218/91, e da multa do art. 364, inciso II do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR